



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283524

0000546-10.2025.8.26.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000546-10.2025.8.26.0154, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000546-10.2025.8.26.0154

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Milton Alexandre dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto nº 11.078

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. Questão em discussão consiste em saber se a decisão que atribuiu a responsabilidade pela falta disciplinar é válida e se a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão são adequadas. Razões de decidir. A decisão foi devidamente fundamentada, considerando os depoimentos dos servidores que relataram a dinâmica dos fatos. Os depoimentos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, e a defesa não apresentou provas que infirmassem suas versões. A conduta do agravante foi comprovada, provocou dano na parede da cela, com um buraco e desrespeito às ordens dos agentes, caracterizando falta disciplinar grave. A perda de 1/3 dos dias remidos é necessária para a manutenção da disciplina e segurança no ambiente carcerário. A interrupção do prazo para progressão de regime está em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência. Dispositivo e tese. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: "1. A decisão que reconhece a falta disciplinar grave é válida. 2. A perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão são adequadas." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação LEP, art. 50, VI; art. 39, II; Art. 112, §6º. Jurisprudência STJ, Súmula 534.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS** contra a decisão colacionada a fls. 102/105, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto -SP, que classificou a conduta praticada pelo reeducando como grave.

Pede a i. defesa pede absolvição, por ausência probatória, com base no princípio da legalidade, que não houve subsunção do fato à norma e desclassificação para falta média. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento

que a conduta é falta grave, requer o restabelecimento do regime semiaberto fixado na sentença condenatória, diante da impossibilidade da falta gerar efeito ultra-ativo (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 113/115), não sobreveio retratação judicial (fl. 116) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 122/124).

É O RELATÓRIO.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi devidamente fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos juntados nos autos do procedimento disciplinar, conforme Evento 21/2024.

Observo que o agravante confessou a autoria dos fatos, os funcionários Paulo Silas Frazzato e Walcrei Edilson Bosso, relataram a dinâmica dos fatos, uníssonos e coesos.

Disseram que no dia 01 (primeiro) de março de 2025, por volta das 09:00min, durante a realização de conferência da cela de número 05 (cinco) do pavilhão habitacional de número VI, Paulo presenciou quando o Diretor Walcrei encontrou um buraco na parede aos fundos da cela. Ao serem questionados os detentos habitantes daquela cela sobre quem seria o responsável, naquele momento por livre e espontânea vontade, o detento **Milton** confessou a autoria.

Posteriormente, em sede de instrução, o sentenciado **Milton** negou os fatos, que assumiu pra não prejudicar os demais companheiros de cela.

Dessa forma, o acervo probatório durante a instrução do 'PAD reconheceu a falta disciplinar praticada pelo reeducando como grave.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes são suspeitos ou indignos de credibilidade, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha.

Frise-se que a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de infirmar as versões dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Portanto, a autoria e materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor, merecendo ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, cc artigo 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva.

De fato, restou suficientemente comprovada que a conduta do agravante consistiu em danificar a parede da cela e, dessa forma, descumpriu as regras de segurança e disciplina, inclusive do dever de respeitar as ordens dos agentes públicos, o que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos da LEP acima indicado e do art. 27, VIII, da Resolução SAP 144/2010.

Insta registrar que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse contexto, correta a perda da fração de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a regressão ao regime fechado, posto que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra *in casu* necessária e suficiente para a

repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, não comportando, bem assim, qualquer reparo.

Por derradeiro, observo que o *decisum* também nesse particular não comporta qualquer reparo, eis que mesmo antes do advento da Lei nº 13.964/2019 (que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 112 da Lei de Execuções Penais) previa que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão de progressão de regime, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, a teor do que dispõe a Súmula 534 do STJ.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator